



VETO TOTAL N. 010/2024 AO PL N. 079/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereadora Thaysa Lippy.

EMENTA: "Institui o programa Comércio do Bem no município de Manaus, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais.".

PARECER

VETO TOTAL N. 010/2024 AO PROJETO 079/2023. INGERÊNCIA DE LEI N. NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA EM PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO AO DA HARMONIA **ENTRE** PODERES. OS MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 009/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 079/2023, de autoria da Vereadora Thaysa Lippy.

Destacou o Prefeito que, embora louvável a intenção, o projeto impugnado incide em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pelas razões a seguir delineadas:

i) A proposição legislativa institui o referido programa, e para tal prevê a necessidade de estabelecer atividades prévias, por meio de órgão competente a ser definido em regulamento próprio (art. 2°), fazendo-se assim necessário pessoal destacado para atuar no referido programa, trazendo mais atribuições para os servidores municipais;



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 70E4F8970014249E. CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador







ii) O projeto de lei sob análise define, ainda, que a Administração Pública Municipal concederá autorização mediante análise de viabilidade da exposição e/ou comercialização do produto, definindo o espaço a ser ocupado pela entidade autorizada no próprio municipal destinado ao programa Comércio do Bem (art 2º, §1°) o que acarretará à Administração em dispor de servidores e setores destacados para este fim.

Nesse sentido, afirma que houve violação ao art. 59, IV, e art. 80, VIII, da LOMAN.

Lido em plenário em 20/05/2024.

Enviado para emissão de parecer em 21/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no $\S 2^{\circ}$ do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo Municipal à propositura legislativa, por meio da aposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da









matéria vetada.

Segue-se à análise das razões de veto.

2.1 Das razões do Veto Total

O Projeto de Lei n. 079/2023, que visa criar o programa Comércio do Bem, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais, obteve **veto total** por indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

 II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e <u>organização</u> dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração









municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder **Executivo.** Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de









Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido projeto de lei também foi no sentido da não tramitação nesta Augusta Casa.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento desta Especializada**, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 010/2024 ao Projeto de Lei nº 079/2023.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 21 de maio de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico Estagiária de Direito









Documento 2024.10000.10032.9.028706 Data 22/05/2024

TRAMITAÇÃO Documento N° 2024.10000.10032.9.028706

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM

Data 22/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS **Despacho** PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL









PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 010/2024 AO PL N. 079/2023. AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereadora Thaysa Lippy. EMENTA: "Institui o programa Comércio do Bem no município de Manaus, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais.".

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus









Documento 2024.10000.10032.9.028706 Data 22/05/2024

TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.028706

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO

Data 22/05/2024

Destino

Unidade 2a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

